

Acórdão: 2.646/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106938-19
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Agropeu Agro Industrial de Pompéu S.A
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 01.000120195-24
Inscrição Estadual: 520.316928-0026
Origem: AF/II Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Restabelecidas as exigências fiscais relativas ao mês de dezembro/93 (à exceção daquelas relacionadas à prestação de serviço de transporte, as quais não foram objeto do presente recurso). Mantido o cancelamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/93, por estar decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, haja vista que o sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração fora do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas aquisições de material de uso e consumo; não pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas; falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte e, ainda, não recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de combustível e lubrificantes de fora do Estado para consumo no processo produtivo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.609/01/1.^a, por unanimidade de votos, excluiu as exigências fiscais referentes ao exercício de 1993, em razão da caducidade do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, bem como excluiu as exigências relacionadas à prestação de serviço de transporte, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, o Recurso de Revista de fls.370/377, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos indicados como paradigmas: 12.623/98/3^a, 2.236/01/CE e 11.820/96/1^a.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Mediante o Ofício de fls. 395 a Recorrida foi regularmente intimada a apresentar suas contra-razões ao recurso da FPE, não tendo, no entanto, se manifestado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 397/402, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale ressaltar, que nos termos § 1º, do art. 138, da CLTA/MG, o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Depreende-se da análise do presente recurso (juntamente com os paradigmas trazidos aos autos), que a discussão restringe-se tão somente à questão da decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em 1993.

Entende a recorrente que o Termo de Ocorrência (TO) lavrado em **01/09/98** reveste-se de todas as características exigidas para o lançamento eficaz, ressaltando com o contribuinte a partir da intimação de referida peça fiscal, estaria autorizado a se defender, oferecendo os chamados “Fatos Novos”, não estando decaído, por conseguinte, naquela data, o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

Entretanto, à época da constituição do crédito tributário a legislação tributária mineira (CLTA/MG, decreto n.º 23.780/84) previa uma série de atos, de competência vinculada, que deveriam ser praticados pelo agente do Fisco, para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte e apurar qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, vejamos:

“Art. 51- A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b - serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, bem como as irregularidades apuradas;

III - Auto de Infração (AI)."

A recorrente, equivocadamente, quer se valer do procedimento elencado no inciso II do dispositivo retro citado, ou seja, a emissão do TO, para justificar sua inércia quanto à constituição do crédito tributário.

Os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, a seguir transcritos, esclarecem bem esta questão:

“Caracterizar o lançamento como um procedimento, consoante a expressão do art. 142 do CTN, é atuar com grande imprecisão. Se o procedimento se substancia numa série de atos, que se conjugam objetivamente, compondo um todo unitário para a consecução de um fim determinado, torna-se evidente que, ou escolhemos o ato final da série, ou haveremos de reconhecê-lo, assim que instalado o procedimento, com a declaração dos primeiros atos. Parece óbvio que não basta haver procedimento para que exista lançamento.” (Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – 6ª edição - Pág. 255)

Assim sendo somente após emissão do Auto de Infração e o recebimento pelo contribuinte, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN é que a Fazenda Pública Estadual se resguardaria dos efeitos da decadência.

Salienta-se que o Termo de Ocorrência (TO) não passava de “uma medida preparatória para o lançamento”, tal como o TIAF e TADO.

Tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrida somente em 04/02/99, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1993. (No tocante ao mês de dezembro/93, a decadência não havia operado, visto que o ICMS lançado neste mês poderia ser pago no mês subsequente, neste caso o marco final para o lançamento era 31/12/99, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.)

Vale acrescentar, ainda, que as exigências fiscais relativas à prestação de serviço de transporte não devem ser restabelecidas, em razão de não ter sido matéria objeto do presente recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer do recurso de revista. No mérito, pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências relativas ao mês de dezembro de 1993, exceto as relativas à prestação de serviço de transporte. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima que davam provimento ao presente recurso, e , ainda os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que negavam provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 28/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

MSST